

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SÉRGIO DANTAS DA SILVA

OPERAÇÃO LAVA JATO: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS SÓCIO-POLÍTICOS

Campina Grande - PB

2018

SÉRGIO DANTAS DA SILVA

OPERAÇÃO LAVA JATO: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS SÓCIO-POLÍTICOS

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador: Prof. Me. Kelsen Vasconcelos de Mendonça.

Campina Grande – PB

2018

S586o Silva, Sérgio Dantas da.
Operação lava jato: uma análise dos impactos sócio-políticos / Sérgio Dantas da Silva. – Campina Grande, 2018.
37 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos".

1. Processo Criminal – Direito – Brasil. 2. Crimes contra o Bem Público – Corrupção. 3. Investigação Criminal. I. Vasconcelos, Kelsen de Mendonça. II. Título.

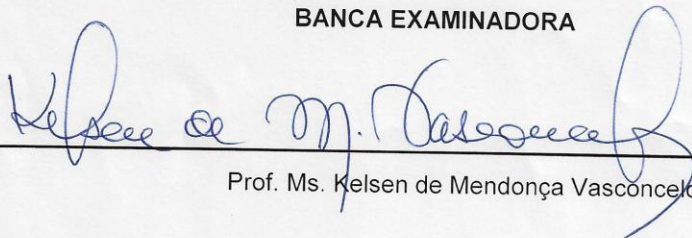
CDU 343.1(81)(043)

SÉRGIO DANTAS DA SILVA

OPERAÇÃO LAVA JATO: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS SÓCIO-
POLÍTICOS

Aprovada em: 18 de Dezembro de 2018.

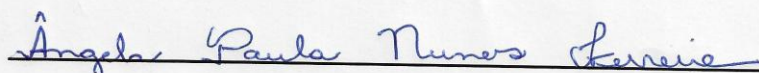
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

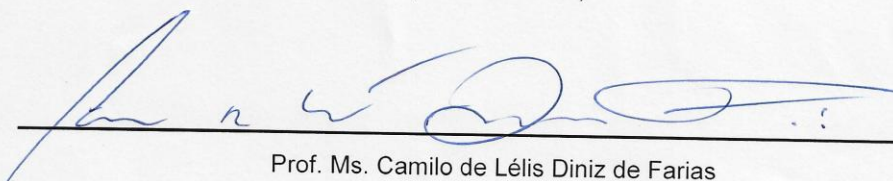
(Orientador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A honra e a gloria ao, meu Senhor Deus, que jamais me abandonou.

DEDICO

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar agradeço a DEUS, que é o motivo maior de toda a minha existência, pela força e proteção nas horas difíceis. Ao Senhor lê tributo honra, gloria e louvor.

Aos meus pais Manoel Bezerra da Silva, eterna saudade meu pai, minha mãe Severina Dantas da Silva pelo apoio e carinho, a minha família, por todo apoio vindo através do amor e da paciência, além de sempre estarem ao meu lado.

A meu orientador Kelsen Vasconcelos de Mendonça, pelo exemplo de profissional que tive o privilegio de desfrutar de suas aulas, orientações pela paciência que teve me apoiando todo tempo.

A todos aqueles que compõem o departamento do curso de direito da faculdade Cesrei, em especial aos professores, a quem me proporcionaram tornar um bacharel em direito.

Finalmente a todos os amigos e colegas de sala de aula, que contribuíram com incentivo constante para que este objetivo fosse alcançado.

A todos vocês, o meu muito obrigado!

RESUMO

Os crimes de colarinho branco são doutrinariamente classificados como não-violentos, com motivação eminentemente financeira e contra patrimônio público. Trata-se de em regra um tipo penal que se estrutura de forma organizada, posto que, é necessária uma cadeia de agentes e instituições para alcançar seu fim. Assim, para além do dano direto aos cofres estatais causam um processo de desconfiança social na figura do Estado Democrático de Direito. Diante das inúmeras formas de combate a esse tipo penal, destacam-se as investigações articuladas pela polícia judiciária cuja finalidade é desarticulação dessas organizações. Dentre estas, destaca-se a Operação Lava Jato que teve início em 2014 e, atualmente em sua 48ª fase, e responsável para prisão de dezenas de agentes públicos pela prática criminosa por, dentre outras coisas, desvio de verbas públicas. O objetivo geral deste estudo é analisar os aspectos sócio políticos da operação lava jato enquanto organização criminosa. Assim, questionou-se quais os impactos sócios políticos ao longo da investigação. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a corrupção de agentes políticos prejudica diretamente a função basilar do Estado que é a garantia do bem-estar social. Esse estudo se classifica como uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório. No que diz respeito ao método, optou-se pela utilização do histórico-comparativo. Neste sentido, a Operação Lava Jato é uma forma de demonstrar a sociedade que todos aqueles que cometam dano contra o erário público estão passíveis ao crive da justiça. É com esse conjunto de informações que esse estudo se faz justificável.

Palavras-chave: Crimes contra o bem público. Corrupção. Investigação criminal.

ABSTRACT

White-collar crimes are doctrinally classified as non-violent, with eminently financial motivation and against public patrimony. It is usually a criminal type that structures itself in an organized way, since a chain of agents and institutions is necessary to reach its end. Thus, in addition to the direct damage to the state coffers cause a process of social disrepute in the figure of the Democratic State of Law. Faced with the numerous forms of combat against this criminal type, we highlight the investigations articulated by the judicial police whose purpose is the disarticulation of these organizations. Among these, we highlight Operation Lava Jato, which began in 2014 and is currently in its 48th phase and is responsible for the arrest of dozens of public agents for the criminal practice of, among other things, misappropriation of public funds. The general objective of this study is to analyze the socio-political aspects of the lava-jet operation as a criminal organization. Thus, we questioned the impacts of political partners throughout the investigation. Therefore, it is assumed that the corruption of political agents directly affects the basic function of the State that is the guarantee of social welfare. This study is classified as a qualitative exploratory research. Regarding the method, we chose to use the comparative-history. In this sense, Operation Lava Jet is a way of demonstrating to society that all those who commit damage against the public treasury are subject to the court of justice. It is with this set of information that this study becomes justifiable.

Keywords: Crimes against the public good. Corruption. Criminal investigation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
METODOLOGIA	16
CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE A CRIMINOLOGIA	12
1.1 CONCEITUAÇÃO	12
1.2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	15
CAPÍTULO II – CRIMES DO COLARINHO BRANCO	18
2.1 CONCEITO	18
2.3 TIPO LAVAGEM DE DINHEIRO	21
CAPÍTULO III – OPERAÇÃO LAVA JATO	24
3.2 COMPETÊNCIA EM FUNÇÃO DO CARGO	27
3.3 A LAVA JATO.....	29
IV CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Os crimes de colarinho branco são doutrinariamente classificados como não-violentos, com motivação eminentemente financeira e contra patrimônio público. Ademais, outro aspecto que o autor, em regra, é agente estatal, ou seja, aqueles que deveriam gerenciar de forma eficiente o capital público acaba por usurpar de suas funções para a obtenção de vantagens pessoais.

Trata-se de em regra um tipo penal que se estrutura de forma organizada, posto que, é necessária uma cadeia de agentes e instituições para alcançar seu fim. Tal como, engloba outros tipos de delito como: suborno, fraude, extorsão, apropriação indébita e lavagem de dinheiro. Assim, para além do dano direto aos cofres estatais causam um processo de desconfiança social na figura do Estado Democrático de Direito.

Diante das inúmeras formas de combate a esse tipo penal, destacam-se as investigações articuladas pela polícia judiciária cuja finalidade é não apenas punir os responsáveis investigados, mas sim compreender a articulação dessas organizações como forma de prevenção a prática criminosa. Dentre estas, destaca-se a Operação Lava Jato que teve início em 2014 e, atualmente em sua 48ª fase, e responsável pela prisão de dezenas de agentes públicos pela prática criminosa por, dentre outras coisas, desvio de verbas públicas.

O objetivo geral deste estudo é analisar os aspectos sócio políticos da operação lava jato enquanto organização criminosa. Assim, questionou-se quais os impactos sócios políticos ao longo da investigação. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a corrupção de agentes políticos prejudica diretamente a função basilar do Estado que é a garantia do bem-estar social. Ademais, os reflexos dessa prática criminosa levam a um processo de naturalização do agente político como uma pessoa corrupta e, por sua vez, uma falta de credibilidade nesses agentes.

Enquanto objetivos específicos este estudo buscou analisar os aspectos gerais da organização criminosa sob a óptica da criminologia; investigar as bases do crime do colarinho branco; e, por fim, analisar os impactos sócio políticos da operação Lava Jato no combate a corrupção.

O crime do colarinho branco e, por consequências a prática de crimes contra o patrimônio público por agentes que deveriam fazer a gestão da coisa pública, levam a um enorme descredito de parcela da sociedade na concretização do Estado

Democrático de Direito. Neste sentido, a Operação Lava Jato é uma forma de demonstrar a sociedade que todos aqueles que cometam dano contra o erário público estão passíveis ao crivo da justiça. É com esse conjunto de informações que esse estudo se faz justificável.

METODOLOGIA

Para cumprir ao objetivo geral deste estudo foi escolhida a realização de uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório com análise de doutrina, legislação e jurisprudência. No que diz respeito ao método, optou-se pela utilização do histórico-comparativo e, de forma auxiliar, o método hipotético-dedutivo.

CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE A CRIMINOLOGIA

A criminologia pode ser entendida como a ciência empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade. Ocupando-se com o crime enquanto fato em sua reprovabilidade, conduta e aplicação da pena. Logo, preocupa-se com os fatores que contribuem para a conduta.

1.1 CONCEITUAÇÃO

De acordo com Schecaira (2014), trata-se de ciência empírica e interdisciplinar que tem como objeto o crime, o infrator, a vítima e o controle social. Assim, diz-se ciência empírica posto que se apoia somente em experiências vividas, na observação de coisas, e não em teorias e métodos científicos. Empírico é aquele conhecimento adquirido durante toda a vida, no dia-a-dia, que não tem comprovação científica nenhuma.

No que tange ao seu caráter interdisciplinar tem-se que:

O estudo dos criminosos e de seus comportamentos é hoje um campo fértil de pesquisas para psiquiatras, psicólogos, sociólogos e antropólogos, bem como para os juristas. Nas diferentes esferas de investigação muitos escreveram sobre o comportamento antissocial como se fosse sempre, ou em geral, atribuível a anormalidades da personalidade, constitutivas ou adquiridas. No entanto, o profissional da área médica, hoje, tem limitado sua observação aos interlocutores que sofrem de distúrbios com sintomas inequívocos. Estes são uma minoria, ainda a que se incluem dentre os "distúrbios antissociais da personalidade" (SCHECAIRA, 2014. P. 31).

No conceito o autor define seu caráter interdisciplinar, de forma emancipada, no tocante ciência, de forma organizadora de uma enciclopédia que tem como finalidade fornecer informações sobre a gênese e a dinâmica do crime, ou seja, cumpre o fim de fornecer mecanismos de prevenção e técnica de intervenção.

Acompanhando a evolução das relações sociais, a moderna criminologia se assenta em um tríptico papel: crítico, político e de compreensão de objeto. E mais, tais esferas se correlacionam os determinantes da sociedade em que se insere, a

exemplo do poder político, econômico e midiático. Assim, Baratta (2004) descreve a criminologia moderna:

El nuevo modelo integrado de ciencia penal, fruto de la confluencia entre dogmática, teoría y sociología del derecho penal en la perspectiva de la criminología crítica, es diferente del modelo positivista propuesto por LISZT. Desde ahora, el punto de vista del componente criminológico deja de ser interno: la investigación toma distancia del rol auxiliar propio de la criminología etiológica. Adoptar un punto de vista externo al sistema penal significa, entre otras cosas, que las definiciones del comportamiento criminal producto de la instancia del sistema (legislación, dogmática, jurisprudencia, policía y sentido común) no sean consideradas más como punto de partida, sino como problema y objeto de estudio, a partir del cual vienen utilizados los instrumentos puestos a disposición de la historia y del análisis de la estructura social.
(BARATTA, 2004. P. 84)

O autor supracitado adota um ponto de vista concernente ao comportamento social criminal, como resultado final de todo um sistema permissivo criminal corrupto, conceito que divergir. Da Política Criminal, defendida pela Escola Sociológica Alemã, e teve como principais expoentes Franz von Lizst, Adolphe Prins e Von Hammel, criadores, aliás, da União Internacional de Direito Penal, em 1888 (PENTEADO FILHO, 2012). Seu objeto são estratégias e meios de controle social da criminalidade. Ocupando-se do como valor.

Com os esforços dos estudos Von Lizst, que ampliou na conceituação das ciências penais a criminologia (com a explicação das causas do delito) e a penologia (causas e efeitos da pena). Penteado Filho (2012) define Os postulados da Escola de Política Criminal como:

a) o método indutivo experimental para a criminologia; b) a distinção entre imputáveis e inimputáveis (pena para os normais e medida de segurança para os perigosos); c) o crime como fenômeno humano-social e como fato jurídico; d) a função finalística da pena – prevenção especial; e) a eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de curta duração.

De acordo com o autor a política criminal é o conjunto sistemático dos princípios fundados na investigação científica das causas dos crimes e dos efeitos das penas, buscando formular estratégias de prevenção e repressão do crime. Com isso percebesse, seu papel tradicional o de fazer a união entre a criminologia e teoria dogmática. A princípio, a repercussão da dogmática passará pela mudança

legislativa, mas terá enquanto premissa o moderno sistema funcionalista e assim, a intervenção da política criminal alcançará a aplicação da dogmática (ao menos, no que tange a atribuição dos seus sentidos).

Desta feita, a dogmática se colocará enquanto categoria que valora, ordena e classifica o objeto da criminologia. Ou seja, uma vez que o Direito Penal é tido enquanto instrumento de decisão, cabe a criminologia obter do delito, a partir do modelo de conduta, a informação do fato social a que se insere.

1.2 ACEPÇÃO CRÍTICA DA PRÁTICA CRIMINOSA ORGANIZADA

A criminologia crítica, também denominada de dialética, se estabelece no método em compreender a realidade a partir de uma totalidade de complexos que se correlacionam de forma estrutural, ou seja, conjuntural e contraditório. Embasado neste método, Baratta (2004b) entende que a realidade não é neutra, de modo que se vê todo o processo marginalização da população, que se estende à classe trabalhadora, como alvo preferencial do sistema punitivo, e que visa criar um temor da criminalização e da prisão para manter a estabilidade da produção ordem social (PENTEADO FILHO, 2012).

Conforme a análise dos autores o fenômeno criminológico e evidenciado em maior proporção, na classe de renda baixa, do qual seria, mas suscetível, ao sistema punitivo, que teria como meio contenção do crime as penas privativas de liberdade.

Por conseguinte, a teoria, desenvolvidas por Robert King Merton, compreende a sociedade enquanto um todo orgânico e articulado que, para funcionar perfeitamente, necessita que os indivíduos interajam num ambiente de valores e regras comuns, ou seja, a prática de ilícitos não esta associada à condição econômica, mas sim em o individuo seja qual for seu padrão social, em desrespeitar as leis.

Todavia, cabe ao Estado fomentar o funcionamento perfeito. Assim, diante falha é preciso resgatá-lo, preservando-o; se isso não for possível, haverá uma disfunção. (PENTEADO FILHO, 2012). Logo, para Merton o comportamento desviado pode ser considerado, no plano sociológico, como um sintoma de dissociação entre as aspirações socioculturais e os meios desenvolvidos para

alcançar tais aspirações.

Desta feita, o fracasso no sucesso de suas aspirações ou metas culturais em razão da impropriedade dos meios institucionalizados pode levar à desvio das leis, ao estado de anarquia, por isso a intervenção do Estado se faz necessário, para controle da ordem.

Conforme Penteado Filho (2012), defini o conceito de Merton em dois pontos conflitantes: as metas culturais (*status*, poder, riqueza etc.) e os meios institucionalizados (escola, trabalho etc.). Ou seja, o fato de o indivíduo não conseguir o status desejado ou por ter uma condição econômica favorável, não o permitir infringir as leis, balizando os mesmo indivíduos nós mesmos patamares de igualdades punitivas no caso de infrações penais.

1.2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O Direito Penal tipifica duas espécies de criminalidade organizada, com reflexos evidentes para os estudos criminológicos: a do tipo mafiosa e a do tipo empresarial. De forma breve, pode ser classificada em criminalidade organizada do tipo mafiosa (Cosa Nostra, Camorra, Ndrangheta e Stida, na Itália; Yakuza, no Japão; Tríade, na China; e Cartel de Cali, na Colômbia), cuja atividade delituosa se baseia no uso da violência e da intimidação, com estrutura hierarquizada, distribuição de tarefas e planejamento de lucros, contando com clientela e impondo a lei do silêncio. Seus integrantes vão desde agentes do Estado até os executores dos delitos; as vítimas são difusas, e o controle social encontra sério óbice na corrupção governamental.

Já a criminalidade organizada do tipo empresarial não possui apadrinhados nem rituais de iniciação; tem uma estrutura empresarial que visa apenas o lucro econômico de seus sócios. Trata-se de uma empresa voltada para a atividade delitiva. Busca o anonimato e não lança mão da intimidação ou violência. Seus criminosos são empresários, comerciantes, políticos, hackers etc. As vítimas também são difusas, mas, quando individualizadas, muitas vezes nem sequer sabem que sofreram os efeitos de um crime.

Nesse contexto, ganha relevo a discussão doutrinária do direito penal do cidadão contra o direito penal do inimigo. Este, conforme a doutrina de Günther Jakobs, volta-se para a preservação do Estado e propõe tratamento gravoso aos

criminosos que violam bens jurídicos mais importantes (vida, liberdade, dignidade sexual), à semelhança do que ocorre com os terroristas, e aquele de cunho minimalista, em que se defende um sistema mais garantista ao imputado.

No Brasil há basicamente duas leis que se referem à criminalidade organizada, a Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995, e a Lei n. 10.217, de 11 de abril de 2001. Todavia, nenhuma delas define o que seja crime organizado, o que não deixa de ser um lapso lamentável do Legislativo. Nesse contexto, portanto, adota-se no País o conceito extraído da Convenção de Palermo, da ONU, contra o crime transnacional, a saber, entende-se por crime organizado um “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”

Conforme Penteado Filho (2012), a criminalidade organizada pressupõe uma potencialidade destruidora e lesiva extremamente grande, pior ainda para a sociedade do que as infrações individuais. Assim, se faz justa preocupação dos Estados com a repressão ao tráfico de drogas e pessoas, ao terrorismo, ao contrabando etc.

Deve-se destacar que a criminalidade organizada ocupa espaços em que há uma falta de ação por parte do Estado. Trata-se de uma estrutura que consegue os indivíduos abandonados esquecidos pelo poder estatal (ou seja, aqueles a quem não chegam as políticas públicas e sociais; ou garantias dos direitos), mediante uma pseudogestão, médio prazo, oferta aos indivíduos mínimos vitais (saúde, segurança e educação) em troca de uma espécie de pacto social para com o Estado Paralelo.

1.3 CONCEITO, BREVE HISTÓRICO E SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS

Filippeto (2011) define a lavagem de dinheiro como o conjunto de procedimentos adotados para transformar o proveito econômico obtido com a prática de ações criminosas em recurso de trânsito normal na economia. Ou seja, ações bem articuladas, em conjunto de operações complexas ou não, que pretendem não só transformar como também dar aspecto de legalidade a bens, direitos ou valores que foram obtidos através de crimes antecedentes previamente rotulados.

O crime de lavagem de dinheiro, assim como os demais crimes a ele relacionados, caracteriza-se como um delito de proporção mundial. Sua repressão depende, entre outros fatores, do esforço conjunto de países e instituições na implementação de ações para o seu combate (ANDRADE, 2012).

Na abordagem do autor supracitado a lavagem de dinheiro configura-se um crime de alto potencial lesivo à sociedade e baseia-se na tentativa de dar aparência lícita a recursos oriundos de atividades criminosas. Modalidade esta criminosa de recente tipificação penal, porém que figura nos anais criminais de longa data.

Até 1994 a inflação não fazia do Brasil um país atraente para a lavagem de dinheiro. Mas com a estabilização da moeda, altas taxas de juros, estabilização econômica, a intervenção política partidária nos meios Estatais, somadas à grande extensão territorial, transformaram o Brasil num dos países mais convidativos e atraentes para essa modalidade do crime organizado, o que tem levado o país a ficar reconhecido como, como um país dominado atos de corrupção, por meios de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

A ideia de combater a corrupção remete imediatamente à necessidade de adotar medidas capazes de reduzir ou mesmo eliminar a prática de lavagem de dinheiro (LUNA, 2003). Com isso impedir a legitimação do dinheiro ilícito significa aumentar o risco e reduzir o apelo das atividades criminosas, o que, em muitos casos, resultara em uma ação mais eficiente do que um ataque direto a essas atividades.

A prática do crime de lavagem de dinheiro é um crime tão prejudicial, que tem no seu surgimento inevitáveis tentáculos, crimes que podem ser cometido por qualquer pessoa, que tem desdobramentos extremamente nocivos a toda a nação, crimes tão comuns no Brasil, que se iniciou a deflagração da operação lava jato, com investigações que foram desenvolvidas em Curitiba, do qual vem combatente de forma eficaz esta modalidade de crime no cenário político empresarial do Brasil.

CAPÍTULO II – CRIMES DO COLARINHO BRANCO

O termo “White Collar Crimen” foi adotado pelo Federal Bureau of Investigation (FBI), em 1939, para designar a gama de fraudes cometidas por empresas e profissionais do governo. Estes crimes são caracterizados por engano, ocultação ou violação de confiança e não dependem da aplicação ou ameaça de força física ou violência (SUTHERLAND, 1940).

2.1 CONCEITO

Para este tipo penal, motivação por trás desses crimes é financeira - obter ou evitar a perda de dinheiro, propriedade ou serviços ou para garantir uma vantagem pessoal ou comercial. Assim, EUA (1940), exemplifica os tipos penais:

Falsificação de informações financeiras: Falso registro contábil e / ou falsas declarações de condição financeira; negociações fraudulentas destinadas a inflar lucros ou ocultar perdas; e transações ilícitas projetadas para evitar a supervisão regulamentar. Auto-negociação por insiders corporativos: Insider trading (negociação baseada em informações relevantes, não públicas); Kickbacks; Uso indevido da propriedade corporativa para ganhos pessoais; e Violações de impostos individuais relacionadas à auto-negociação. Fraude em conexão com um fundo de hedge mútuo legitimamente operado: Negociação tardia; Determinados esquemas de cronograma de mercado; e Falsificação de valores patrimoniais líquidos. (EUA, 2018, p.01, tradução nossa).

Este tipo destaca-se pelo grande potencial de ofensividade aos sujeitos coletivos e lesividade aos bens públicos. Ao passo que cria um estado de insegurança e ineficiência da sanção penal. A lavagem de dinheiro, segundo dados do Banco Mundial, ano 1 trilhão de dólares, o que faz dela a oitava economia do mundo e torna vestígios de um ilícito eventualmente cometido (EUA, 2017).

Tal problemática tem levado os operadores do Direito a repensar o conceito de pena, no sentido de quantidade de esgarçamento, de novas modalidades e alternativas de expiação. Recente projeto que tramita nas Casas Legislativas, objetivando minimizar o caos instaurado, prevê o aumento considerável de sanção pecuniária, como pena isolada, bem como a adoção de retribuição subsidiária e, sobretudo, procura repensar a quantificação da expiação, deixando claro que em

determinados casos, cuja criminalidade do agente não exsurge exacerbada, a pena de 1 dia de cárcere, por exemplo, se mostra suficiente para a prevenção e a repreensão do delito (AQUINO, 1998)

Ademais, trata-se de um tipo de pena que atinge uma parte considerável da sociedade e, devido à complexidade de investigação que envolve delitos dessa natureza, na maioria das vezes, 05 agentes logram êxito em suas empreitadas, de molde que este "sucesso", por assim dizer, conduz outros delinquentes dessa estirpe a trilhar o mesmo caminho. Exemplo bem recente disso são os casos dos precatórios, onde se tem notícia de que o êxito da primeira operação desencadeou uma série de outras.

Desta feita, para Sutherland (1940):

Os criminosos de colarinho branco dos dias atuais, mais sofisticados e manipuladores do que os “barões ladrões” são representados por Krueger, Stavisky, Whitney, Mitchell, Foshay, Insull, os irmãos Van Sweringen, Musica-Coster, Fall, Sinclair, muitos outros grandes comerciantes e líderes das finanças e da indústria e por um grupo de adeptos. A criminalidade deles foi demonstrada frequentemente nas investigações de cartórios públicos, ferrovias, seguros, munições, transações bancárias, serviços públicos, bolsas de valores, indústria petrolífera, negócios imobiliários, comitês de credores, recuperações judiciais, falências e política. Casos individuais de tal criminalidade são reportados com frequência e em várias épocas, as notícias de maior importância quanto a esses crimes podem ser encontradas mais nos cadernos de economia dos jornais do que nas primeiras páginas. A criminalidade de colarinho branco existe em todo ofício, e pode ser descoberta sem maiores esforços, como numa conversa casual com um representante, em um segmento qualquer ao perguntar “Quais práticas desonestas existem na sua atividade profissional?”

Ainda que seja uma prática “comum” a realidade brasileira, esta modalidade de ilícito, entretanto, não é um fenômeno exclusivo das Terras Tupis. Sutherland (1940) afirma que 30% das maiores empresas americanas levavam a efeito negócios ilegais naquele país.

Prevenir e punir a prática do crime de lavagem de dinheiro vem sendo uma preocupação cada vez maior por parte das autoridades, tendo em vista que acarreta prejuízos enormes para a sociedade, facilitando a formação de cartéis, possibilitando o abuso do poder econômico. Desta forma, torna-se importante a identificação e o

estabelecimento das principais dificuldades para se combater a prática destes tipos penais.

Por fim, há que se ressaltar que essa prática criminosa tende ser combatida e controlada por diversos mecanismos jurídicos, e é tipificada no Código Penal de 1940 (CP/40); em legislações esparsas e também em dispositivos cíveis. Entretanto, esse controle é ineficaz, tornando o crime de corrupção como de baixo risco, e com alta lucratividade a seus agentes, o que contribui para a sua prática e fortalecimento, e descontentamento e revolta por parte da população, que cada vez mais vota por penalidades mais severas a tais crimes.

2.2 CORRUPÇÃO

Nos últimos anos, é publico e notório que o assunto relacionado a corrupção, termo derivado do latim *corruptio*, que significa deterioração, decomposição física, orgânica de algo; putrefação; modificação, adulteração das características originais de algo; depravação de hábitos, costumes; devassidão; ato ou efeito de subornar etc., de acordo com Houaiss & Villar (2001), tem se tornado os assuntos mais comentado nas mídias e redes sócias, e um dos assuntos mais comentados e que se popularizou, o que passou a torna a população mais vigilante quanto as questões políticas e investigações concernente a corrupção da qual estavam envolvidos inúmeros parlamentares.

. A corrupção trata-se de uma forma de tentar prevalecer indevidamente sobre o outro, quer financeiramente, quer socialmente, enfim, sempre em busca de poder e/ou dinheiro. O sentimento de prevalência sobre o semelhante, de maneira desmedida e totalmente às margens de conceitos éticos e morais, de modo permanente na história humana, determina que a corrupção faz parte da própria condição humana.

A corrupção não pode ser tratada simplesmente como algo proveniente da cultura dos povos. Até porque não é uma temática recente, que deve ser combatida através de políticas publicas de educação e repressão, com respeito ao ordenamento Jurídico. Embora presente em quase todos os continentes, a corrupção diferencia-se em cada país por conta da perspectiva de seu combate; pois quanto mais evoluído for o Estado, maior e mais efetiva será a repressão e punição a essa epidemia.

De acordo com Danelon (2016), no nosso país, a corrupção tenta ser combatida e controlada por diversos mecanismos jurídicos, e é tipificada no Código Penal; em legislações esparsas e também em dispositivos cíveis. Entretanto, esse controle é ineficaz, tornando o crime de corrupção como de baixo risco, e com alta lucratividade a seus agentes, o que contribui para a sua prática e fortalecimento, e descontentamento e revolta por parte da população, que cada vez mais vota por penalidades mais severas a tais crimes.

2. 3 TIPO LAVAGEM DE DINHEIRO

Antes do advento da alteração legislativa da lei de lavagem de dinheiro, em 2012, já se fazia presente grande discussão a respeito da inclusão dos crimes tributários figurarem como crime antecedente, visto que os crimes tributários, entre os quais está a sonegação fiscal – prevista nos artigos 1º e 2º da Lei 8137/90 -, são crimes que em sua maioria envolvem grande quantia de dinheiro, ocasionando largo espaço para ocorrência de sua lavagem (GARCIA & ALMEIDA, 2017). Tal fato gerador quando, levando-se em consideração as atribuições tomadas para si de nosso Estado Social e Democrático de Direito, liga-se diretamente ao desvio fraudulento de tributos para fins egoísticos e pessoais levando a prejuízos para o desenvolvimento estatal, tendo em vista que os tributos são a principal fonte de receita pública derivada para a manutenção de nosso Estado. Desse modo, no concernente a tal crime, quem sonega está inviabilizando o Estado.

A lavagem de dinheiro configura-se um crime de alto potencial lesivo à sociedade e baseia-se na tentativa de dar aparência lícita a recursos oriundos de atividades criminosas. Trata-se de modalidade criminosa de recente tipificação penal, porém que figura nos anais criminais de longa data.

Até 1994 a inflação não fazia do Brasil um país atraente para a lavagem de dinheiro. Mas com a estabilização da moeda, altas taxas de juros, estabilização econômica, somadas à grande extensão territorial, transformaram o Brasil num dos países mais atraentes para essa modalidade do crime organizado, de tal modo que, de acordo com estudos internacionais, o País tornou-se a vigésima maior em corrupção por meio de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro do mundo (GARCIA & ALMEIDA, 2017).

A ideia de combater a corrupção remete imediatamente à necessidade de adotar medidas capazes de reduzir ou mesmo eliminar a prática de lavagem de dinheiro (LUNA, 2003). Impedir a legitimação do dinheiro ilícito significa aumentar o risco e reduzir o apelo das atividades criminosas, o que, em muitos casos, resulta em uma ação mais eficiente do que um ataque direto a essas atividades.

No que diz respeito aos crimes de lavagem de dinheiro, os delitos considerados antecedentes e os próprios delitos consequentes (de lavagem em si) são interdependentes e indissociáveis, não havendo hipótese de separação processual-legal ou prática das infrações penais no aspecto da competência para julgá-los.

A lógica dos crimes de lavagem de dinheiro consiste na persecução penal e punição de quem obteve bens, direitos ou valores através da prática de infração penal, e pretende ocultá-los para que tenham aparência de origem lícita. Dessa forma, a infração penal antecedente não pode, de maneira alguma, dissociar-se do próprio delito de lavagem, o que o tornaria uma espécie de delito órfão. Ambas as ações criminosas são, conseqüentemente, interdependentes (MENDRONI, 2013).

A Lei nº 9.613/98 foi elaborada para estabelecer um rol taxativo de crimes que seriam considerados como antecedentes. O artigo 1º dessa Lei assim dispunha:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

A Lei 9613/98 sofreu severas críticas, de maneira que o legislador pátrio optou por extinguir o rol de crimes antecedentes previstos na redação original da Lei 9.613, de modo a admitir a prática da lavagem do dinheiro proveniente de qualquer infração penal, de acordo com o que está exposto na redação da Lei nº 12.683/2012. Ou seja, sendo assim, qualquer infração penal passou a configurar como delito antecedente.

De acordo com Barros:

Certo é que ao se estabelecer um rol taxativo (*numerus clausus*) de delitos antecedentes, além das outras formas especiais e derivadas previstas na Lei 9.613/98, não se podia falar em lavagem sem a prática de ilícito penal prévio, porém não se tratava de qualquer delito, mas tão-somente aqueles expressos nos incisos do artigo 1º da Lei de combate à lavagem. Sendo assim, pode-se dizer que os crimes antecedentes são principais, primários ou básicos em relação aos crimes de lavagem, que, por sua vez, sob a perspectiva da criminalidade organizada, são acessórios, secundários ou derivados, embora se trate a lavagem de delito autônomo. (2014, p. 95)

Na posição adotada pelo autor supracitado, a lista de crimes antecedentes elaborada pelo legislador fora objeto de severas críticas em razão da não inserção de crimes e contravenções que podem afetar de forma significativa a economia nacional, dentre os quais se destacam a receptação, a prática do jogo do bicho e os crimes contra a ordem tributária, permitido assim uma lacuna na lei, que seria manipulada para fins ilícitos.

CAPÍTULO III – OPERAÇÃO LAVA JATO

Os crimes contra os cofres públicos é um tema de merecido destaque no cenário jurídico e social brasileiro, diante dos crescentes resultados de investigações criminais que apontam para desvio de verbas por agentes públicos. Desta forma, a divulgação pela mídia vem ampliando a repercussão dos fatos e diante da importância do papel que as redes sociais ocupam no cotidiano, este torna-se um espaço para tal discussão e envolvimento da população na busca por soluções que coíbam tais práticas criminosas.

3.1 COMPETÊNCIAS DO PROCESSO PENAL

A competência deve ser entendida como instituto jurídico que prolata uma parcela ou uma quantidade de poder a um determinado entendida/agente estatal. Para Diddier (2016) a competência é um direito subjetivo de que não se pode dispor ou abdicar ou apenas a lei regula os casos de disponibilidade. Ou seja, é aquela tipificada em lei.

Diante das mutações sociais, é impossível o legislador identificar todos os fatos sociais. Lembra o douto supracitado que não há um vácuo de competência, mas sim as modalidades implícitas e explícita. Tal como todo juiz é juiz de competência. O que há na realidade é que diante das inúmeras demandas sociais ocasionadas pelos fatos da vida, uma divisão desta para que o julgador tenha melhores possibilidades de desenvolver suas atividades.

Diante do exposto acima, o CPP/41 reservou diante da possibilidade de distribuição de competência, reservou um procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se da concretização do princípio da legalidade da delegação que reservou a matéria citada e seus crimes conexos ao tribunal do júri.

Logo, para Nucci (2016) trata-se de uma classificação trifásica e assim dispõe o autor:

Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada fase de preparação do plenário, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II

(referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito. Transitada em julgado a decisão de pronúncia, abre-se vista ao órgão acusatório (Ministério Público ou querelante) e ao defensor, para, em cinco dias, o oferecimento do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, a cada parte, além de poder juntar documentos e requerer diligência (art. 422, CPP). Nessa fase, ainda, as testemunhas que residirem fora da Comarca serão ouvidas por precatória.(NUCCI, 2016).

Para a consecução desta atividade, opta-se pela classificação de Lopes Jr que afirma rata-se de decorrência inafastável da incidência do princípio da necessidade, peculiaridade do processo penal, inexistente no processo civil. Para tanto, é uma jurisdição cognitiva, destinada a conhecer da pretensão acusatória (e de seu elemento objetivo, o caso penal) para, em acolhendo-a, exercer o poder de penar que detém o Estado-juiz.

O instituto da conexão refre os casos com previsão no CPP/41, art 76 que dispõe:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (BRASIL, 1941, p. 01).

Logo, Conforme ensinamentos de Lopes Jr. (2014)os casos de conexão vão estabelecer que quando um mesmo sujeito ativo for responsável por crimes conexos sendo ela responsável por unir crimes em um mesmo processo. A conexão, é importante que se fixe isso, exige sempre a prática de dois ou mais crimes. Podendo haver ou não pluralidade de agentes, mas não existe conexão quando o crime é único (o tipo absorve as demais práticas I). Com ela, reúne-se tudo para julgamento in processos simultâneos. Trata-se, portanto, da consagração dos princípios da economia processual e da celeridade.

Já o instituto da continência é tratado pelo CPP/41 em seu art. 77 que dispõe:

A competência será determinada pela continência quando: I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 70, 73 e 74 do Código Penal. (BRASIL, 1941, p. 01).

Assim, conforme ensinamentos de Alencar & Távora (2016), Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Ou seja, quando duas ou mais pessoas cometerem um delito, haverá a reunião de todas no mesmo processo. A questão terá um complicador quando qualquer delas tiver uma prerrogativa de função, como explicamos anteriormente. Logo, em regra, todos serão julgados no respectivo tribunal competente para processar o detentor do cargo, ofício ou função, ressalvada exceções tipificadas em lei.

Por fim, caso exista unidade delitiva por ficção normativa. Ou seja, os casos em que as várias ações são consideradas, pelo Direito Penal, como um delito só, por ficção legal. Isso ocorre quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, constituindo o concurso formal. Portanto, cabe ao Direito Penal a classificação de crimes nesta modalidade e não ao Processo Penal.

Desta forma, em conformidade com os doutrinadores, tem-se que a opção feita pelo constituinte originário demarca o deslocamento em razão da matéria. Todavia, ainda que diante da tutela do bem jurídico mais precioso ao ordenamento jurídico, cabe-se exceção. Logo, lembra o autor que as autoridades com foro privilegiado estatuído na Constituição Federal de 1988(CF/88), não irão a júri, sendo julgados pelos respectivos tribunais competentes.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou a divisão bifásica da Competência. A existência de tal distinção processual de regras de competência relativa e absoluta se explica em razão da busca de um equilíbrio entre razões políticas divergentes.

As regras de competência relativa prestigiam a vontade das partes, por meio da criação de normas que buscam proteger as partes (autor ou réu), franqueando a elas a opção pela sua aplicação ou não no caso concreto. Desta forma, diante de sua maior flexibilidade, também a lei poderá modificar tais regras. Logo, surgem as regras de competência relativa, dispositivas por natureza e que buscam privilegiar a liberdade das partes, valor indispensável num Estado democrático de direito como o brasileiro.

Lembra Didier (2016) que a competência relativa foi um instrumento jurídico criado para a tutela das partes. Assim, trata-se de regra que pode ser alterada pela vontade dos sujeitos da relação jurídica. Por isso, a competência relativa não pode ser conhecida em juízo. A exemplo tem-se o deslocamento de foro por força de contrato.

No que tange as regras de competência absoluta, conforme Neves (2016) são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição. A exemplo da competência para julgar crimes contra a ordem econômica ser da justiça federal.

Por fim, vale ressaltar que o CPP/41 em seu art. 567 prolata que incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. Todavia, há que se olvidar que com advento do NCP/15 a norma passou a ser flexibilizada e atualmente a consagrada que está à garantia do juiz natural e do devido processo legal, uma vez reconhecida a incompetência do juiz, deve ser anulado o ato decisório e, principalmente, todo o processo

3.2 COMPETÊNCIA EM FUNÇÃO DO CARGO

Os prefeitos deverão ser julgados perante o Tribunal de Justiça quando do cometimento de crimes comuns. Trata-se de ditame da CF/88, art 29, X que dispõe:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça. (BRASIL, 1988, p.01).

Lembra Alencar & Távora (2016) que as autoridades as autoridades com foro por prerrogativa em função do previsto na Constituição Estadual, caso incorram em crimes dolosos contra a vida, irão a júri. Trata-se do mesmo posicionamento adotado pelo STF em sua súmula 721 que dispõe que.

Por fim, quando do desvio de verbas públicas perpetrado pelo prefeito, o STJ dirimiu todas as dúvidas quanto ao julgamento da esfera estadual e ou federal editou as Súmulas 208 e 209 que estabelecem respectivamente:

Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. (STJ, 2008, p. 01).

No que tange a prática cometidos por deputados, assim dispõe a CFRB/88:

‘Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Portanto, as autoridades com foro privilegiados estatuídos na CF/88 não irão a juro, mas sendo julgados pelo respectivo tribunal competente. Desta forma, o deputado estadual deverá ser julgado pelo tribunal de justiça, por força do principio da simetria ou paralelismo. Tratando de hipótese de inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 45.

Compete ao Tribunal regional Federal apreciar processo contra Membro do Ministério Público da União, inclusive nos casos de homicídio consumado, crime eleitoral e crime de responsabilidade Segundo a CF/88 em seu art. 105:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais. (BRASIL, 1988, p. 01).

No que tange ao membro á o membro do MPF que atue, perante a 1ª instância, a competência será julgado pelo TRF. E assim, em seu art. 108, dispõe a Carta Magna:

Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (BRASIL, 1988, p. 01).

É competência de o Senado Federal apreciar os crimes de responsabilidade cometidos pelo Procurador Geral da República, pelo Ministro de Estado e pelos Ministros do STF, ainda que haja ou não conexão entre eles.

Compete ao STF apreciar o crime praticado por desembargador, sobretudo quando se trata de matéria atinente ao jogo do bicho, contrabando internacional de armas e venda de sentenças e liminares. Conforme CF/88, ART. 105:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais. (BRASIL, 1988, p. 01).

Conforme o Texto Maior, em seu art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal: processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. Logo, trata-se de norma de exceção e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

3.3 A LAVA JATO

A Operação Lava Jato teve origem em um posto de gasolina, local de origem do nome. Foi deflagrada no dia 17 de março de 2014 por meio da ação da Polícia Federal, tendo por finalidade desvendar um grande esquema de lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobrás e grandes empreiteiras do país (VENTURELLI, 2016). Muitas foram as fases da citada operação para que esta tomar a atual proporção.

Assim, tornou-se um uma investigação de proporções inéditas no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, apontou a participação de várias organizações de grande poder econômico, bem como de políticos que a época exercia importantes funções públicas na gestão estatal.

Netto (2016) afirma que:

O caminho que levou a Lava Jato até o líder do PT foi longo, tortuoso e cheio de fatos inesperados. O primeiro ato da operação foi a quebra de sigilo de um posto de gasolina – o Posto da Torre, em Brasília –, para obter informações sobre doleiros envolvidos com lavagem de dinheiro no Paraná. As escutas levaram à prisão de alguns deles, incluindo Alberto Youssef, que se tornaria peça-chave da operação. No dia 17 de março de 2014, quando a polícia chegou ao hotel Luzeiros, em São Luís, no Maranhão, para prender o doleiro, ninguém imaginava aonde aquilo iria chegar. Talvez só o próprio Youssef. No meio da madrugada, ao perceber que a Polícia Federal estava atrás dele, Alberto Youssef teve certeza de que teria que encarar de novo o juiz Sergio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, que já o condenara anos antes no caso Banestado. Teve medo, mas não tentou fugir. Preferiu enfrentar seu destino. (NETTO, 2016, p. 08).

De acordo com autor as informações do Ministério Público Federal, acredita-se que grandes empresas se organizavam em cartel e pagavam propina para altos executivos da Petrobras e outros agentes públicos. Assim, financiavam campanhas políticas através de caixa dois, com o objetivo de posteriormente tais líderes intervirem na esfera estatal a fim de beneficia-los em negociações como licitações.

Trata-se de um grandioso esquema criminal que, por anos, foi responsável por lesar os cofres públicos ao estabelecer conchavos que se estabeleciam nos desvios de verbas públicas e benefícios de pessoas jurídicas quando dos processos administrativos que dependiam da gestão pública.

O número de sujeitos processuais envolvidos no processo é indeterminado. Atualmente, a operação está em sua 54ª fase e tem como principal base a Justiça Federal de Curitiba. Cabe ressaltar que a cidade virou referência social no combate ao crime político organizado no cenário mundial.

Dentre os agentes que tiveram destaque para evolução, concretização e, até mesmo, reconhecimento nacional da operação foi o Juiz Federal Sérgio Moro que afirma ter iniciado a operação ao detectar a presença de políticos reconhecidos no cenário brasileiro por outras práticas criminosas de corrupção envolvendo os cofres públicos. Assim Netto (2016) analisando o magistrado informa que:

Natural de Maringá, no Paraná, Sergio Fernando Moro é filho de pais professores e teve formação católica. Cursou o ensino fundamental e o ensino médio em colégio religioso e formou-se em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Foi estagiário em um escritório de advocacia especializado em Direito Tributário. Passou no

concurso para juiz aos 24 anos. Começou sua carreira em cidades do Sul, como Cascavel e Joinville, onde pegou gosto pela área criminal. Desde 2003, atua em uma vara da Justiça especializada em combate a crimes de lavagem de dinheiro. Tem muita experiência no assunto. Gosta do ofício de combater crimes financeiros. Foi juiz de casos grandes, como a Operação Farol da Colina e, principalmente, o escândalo do Banestado, considerado o maior esquema de evasão de divisas já descoberto no Brasil, cujas cifras chegaram a 30 bilhões de dólares. Só nesse processo, Moro condenou 97 pessoas, entre elas Alberto Youssef. (NETTO, 2016, p. 30).

A Procuradoria Geral da República e a Polícia Federal consideram a operação Lava Jato como a maior investigação criminal já realizada em todo o país. Os volumes operados pelo esquema entre propinas, desvios e lavagem de dinheiro ultrapassam a marca dos R\$ 14,1 bilhões de reais. Juntamente com sua magnitude, temos a repercussão política do caso, cujas investigações descortinaram a intervenção de importantes figuras políticas nos crimes praticados, - mais de 49 investigados são titulares de foro por prerrogativa de função, - “foro privilegiado” (VENTURELLI, 2016).

A consagração da maior operação de investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil vive atualmente definida com um nome inusitado, operação Lava Jato se ramificou em mais quatro operações, mais tendo em vista a repercussão da mídia em torno desta, todas foram unificadas em conjunto, recebendo a mesma denominação. Quanto aos tipos penais ligados as operações estão desde desvio aos cofres públicos e até mesmo assassinato de possíveis colaboradores.

Uma das principais fases, foi a ligada ao período que ficou conhecido como investigação do Mensalão. Nesta fase, as investigações apontaram para políticos que recebiam de forma regular valores monetários para aprovar determinados textos legislativos. Analisando esse período Netto (2016) afirma que:

Ninguém podia imaginar que aquele era o início da operação policial mais importante, reveladora e profunda dos últimos anos. Nem mesmo o comando da operação tinha ideia do que estava por vir. Na manhã da segunda-feira, 17 de março de 2014, dia em que a Operação Lava Jato ganhou as ruas pela primeira vez, o céu estava limpo em Curitiba, algo raro na chuvosa capital paranaense. Os investigadores acharam que era um bom presságio. As buscas estavam sendo bem-sucedidas. Apesar dos contratemplos da madrugada, Alberto Youssef estava preso. (NETTO, 2016, p. 25).

Com a criação e aplicação do acordo judicial de delação premiada, o doleiro começa a revelar a participação de executivos da Petrobras no esquema. Tem início então a segunda fase da operação. De todas as informações que foram colhidas na segunda fase da operação, foi apurada também a prática de crimes envolvendo a ocultação de recursos oriundos de outros crimes praticados por empreiteiras junto à Estatal (BRAGA, 2015).

Os donos das empreiteiras atuavam de modo a se beneficiar com os contratos assinados. Parte dos valores estabelecidos nos contratos era repassada para executivos importantes da Petrobrás, como também partidos políticos, parlamentares e outros responsáveis por distribuir tais valores.

A popularidade da operação foi tamanha, que determinou a agenda política do Brasil, levando o país a acompanhar e a fiscalizar as ações da força tarefa da lava jato no combate histórico do jogo sujo da corrupção. De acordo com os delatores, as práticas concertadas começam em 2004. As divisões dos contratos iniciavam antes de ter início o certame de licitação, sendo assim outras empresas ficavam impedidas de competir. Do crime de cartel, investigou-se então a prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa (VENTURELLI, 2016).

A operação Lava Jato não consiste de uma única ação penal. A conhecida ação penal 470 julgadas no Supremo Tribunal Federal atuaram como objeto de um único inquérito que permitiu a denúncia de mais de 40 pessoas. A persecução criminal da ação penal 470 desvelou falhas que se depuram na operação Lava Jato; de maneira que possui implicações processuais diferentes (BRAGA, 2015).

Mesmo com o descontentamento de alguns, principalmente pela aplicação do processo de delação premiada, as decisões não terminativas, prisões cautelares ou preventivas, chegaram até as instâncias superiores e não foram reformadas demonstrando de alguma forma a higidez com que a Jurisdição fora exercida no curso da operação.

Se a independência das instituições chegou a se mostrar em xeque, a operação pode revelar e reforçar o grau de maturidade em que as mesmas se encontram fato que pode ser observado e afirmado por meio dos números apresentados na operação (VENTURELLI, 2016). Ademais, hoje virou um marco importante para a sociedade brasileira.

Muitos foram os impactos sociais da referida operação. No âmbito político, a operação figurou no discurso de muitos populares como argumento para decisão de voto. Outro ponto importante foi um redesenhar dos partidos políticos no cenário legislativo, uma vez que, houve consideravelmente uma ascensão dos chamados partidos menores as bancadas legislativas.

No âmbito econômico, muitas empresas foram atingidas tendo que devolver aos cofres públicos valores e abrirem mãos de contratos outrora fraudados. Tal como, a exemplo do grupo LBS, algumas tiveram que vendidas ou mudaram sua estrutura organizacional.

Outro impacto foi a queda de lucros da Petrobras e as respectivas consequências na bolsa de valores. Durante meses, a empresa estatal foi o símbolo de uma economia arruinada por gestão corrupta ao figurar como uma das empresas menos rentáveis do mundo.

No que tange aos presos do período, há um grande número de políticos como prefeitos, governadores, deputados, senadores e até mesmo ex-presidente da república. Atualmente, a maior parte destes estão também na comarca de Curitiba que figura como um reduto para outros políticos que ainda dependem dos presos para condução de partidos políticos.

Por fim, no cenário social, a operação Lava Jato promoveu um despertar político na população e uma maior credibilidade na instituição da Justiça brasileira e proporcionou quebrar um antigo discurso de ineficiência e de impunidade da classe de políticos e de grandes empresários que era sustentado por parcela da população.

IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indubitável que o combate à corrupção deverá ser pesquisado, mormente na seara jurídica. Se acrescentar, a isto a lavagem de dinheiro, instrumento que busca justamente maquiar recursos para que possam ficar no mercado de maneira aparentemente lícita, têm-se sobremaneira especificada a própria problematização. Diferentemente de crimes tradicionais, o crime de lavagem de dinheiro não atinge uma pessoa ou grupo de pessoas em específico, de maneira a se criar uma falsa impressão de que o mesmo não chega a produzir dano social algum. No entanto, como os crimes econômicos trazem repercussão nos serviços prestados pelo Estado, conseqüentemente atingem a sociedade como um todo, sem que seja possível estimar a real proporção de indivíduos atingidos. Sendo assim, prevenir e punir tais crimes tem se tornado cada vez mais importante para as autoridades, no sentido de impedir ou reduzir os agravos à sociedade ocasionados por tal prática.

A consagração da maior operação de investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil vive atualmente definida como lava jato, com origem de forma inusitada, curiosa e surpreendente, trazendo a tornar crimes não de características violentas, mas que ao mesmo tempo violentaram toda a sociedade, o famoso crime do colarinho branco e toda sua estrutura extraordinariamente organizada.

A operação lava jato retirou o véu tradicional do sistema político-empresarial, levado a condenação políticos renomados, como também empresários poderosos, desnudando as engrenagens apodrecidas que ligavam as empreiteiras ao sistema endêmico de corrupção vivenciado pelos partidos políticos no poder.

Uma operação lava jato se popularizou, a população passou a ser mais vigilante quanto às questões políticas e investigações, da qual estavam inúmeros parlamentares, essa operação culminou com a mudança no rumo da história de impunidade

REFERÊNCIAS

ANDRADE, R. M. S. Crime de lavagem de dinheiro e o problema da prova do delito prévio. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito** das Faculdades OPET [online]. Curitiba, ano III, nº 8, pp. 210-235, jul/dez. 2012. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/10-Crime-de-Lavagem-de-Dinheiro-e-o-Problema-da-Prova-do-Delito-Previo.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

ALENCAR, R. R.; TÁVORA, N. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Juspodium, 2016.

AQUINO, J. C. G. X. Crime Do Colarinho Branco. São Paulo: **Revista de Julgados Do Tribunal De Alçada Criminal**, v. 38, abr/jun, 1998.

BARATTA, A. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Euros Editore: Buenos Aires, 2004a.

_____. **Criminología crítica y crítica del derecho penal introducción a la sociología jurídico-penal**. BuenosAires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004b.

BARROS, M. A. **“Lavagem” de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERTONCINI, Mateus. **Ato de improbidade administrativa: 15 anos da Lei 8.429/1992**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRAGA, Tereza Cristine Almeida. Cartéis e licitações: um novo nicho da política antitruste brasileira. **Revista de Defesa da Concorrência**. Brasília, n. 1, v. 3, p.17, maio 201.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 22 de out.. 2018.

CONSERINO, C. R. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2011.

CUIABANO, Simone; et al. Filtrando cartéis: a contribuição da literatura econômica na identificação de comportamentos colusivos. **Revista de Defesa da Concorrência**. Brasília, nº 4, p. 43-45, nov. 2014.

CUNHA, R. S. **Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DANELON, T. V. **Corrupção**: o papel da sociedade neste combate. Setembro de 2016. Disponível em : <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/corruptao-o-papel-da-sociedade-nesse-combate>. Acessado em 15 de nov. de 2018.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao Direito processual civil e do conhecimento, 18 ed^o, Vol 1. Salvador: Juspodim. 2016.

EUA, FBI. **Crime do colarinho branco**. Disponível em: <https://www.fbi.gov/investigative/white-collar-crime>. Acesso em 05 de out. 2018.

FILIPPETTO, R. **Lavagem de dinheiro: crime econômico da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GARCIA, E; et al. **A sonegação fiscal como crime antecedente à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/eventos/cicpg/trabalho.php?dd0=13471&dd90=a7423c9868>. Acesso em: 15 mar. 2018.

LIMA, R. B. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**, 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUNA, J. M. **Sonegação e lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/pf-deflagra-operacao-contra-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-em-sp>> Acesso em 22 abri.2017.

MENDRONI, M. B. Constituição define competência para julgar lavagem. In: Revista **Consultor Jurídico** [online]. São Paulo, pp. 01-06, 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-02/marcelo-mendroni-constituicao-preve-competencia-julgar-lavagem>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**, 2^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

NETTO, V. **Lava Jato**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NEVES, D. A. **Manual do direito processual civil**. 8^a ed. São Paulo: Editora método. 2016.

NUCCI, G. S. **Tribunal do Júri**, 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SHECARIA, S. S. **Criminologia**, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUTHERLAND, E. H. **White-collar criminality**. Filadélfia: American Sociological Review, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12.

VENTURELLI, C. M. R. Operação lava jato, um precedente histórico. Repercussão concorrencial e penal. Monografia. **Instituto brasileiro de direito público** – idp. Brasília, 2016.